



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4706/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Raoni Freire Ataíde

Ementa. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2013. Gestão DO Sr. RAONI FREIRE ATAÍDE. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL. GRAVES FALHAS CONTÁBEIS. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. NEGLIGÊNCIA NA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA COBRAR DO EXECUTIVO A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL, DOS REPASSES TEMPESTIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E PARCELAMENTOS. IRREGULARIDADES QUANTO AO EFETIVO FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS, CONSELHO DELIBERATIVO E CONSELHO FISCAL. **IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1020/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo (IPM), relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Raoni Freire Ataíde.

A Unidade Técnica de instrução, após análise da documentação encartada nos autos deste processo, e, após análise da defesa, produziu relatório apontando a permanência das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de déficit¹ na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 2784, item 7 e fls.2852);

1

	2010	2011	2012	2013
Receita Arrecadada	1.449.808,37	3.701.299,08	4.323.951,21	2.421.608,17
Despesa Realizada	1.530.174,24	1.871.709,22	2.370.981,97	3.213.265,21
Receita - Despesa	-80.365,87	1.829.589,86	1.952.969,24	-791.657,04
Resultado (Superávit/ Déficit)	Déficit	Superávit	Superávit	Déficit

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (Processos TC nº 03462/11, 02583/12 e 05648/13), demonstrativo da receita conforme SAGRES e comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64) do exercício de 2013 (doc. fl. 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4706/14

2. Ausência de adoção de medidas junto ao Executivo Municipal com vistas à efetiva implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação de 2013, uma vez que o Decreto nº 13/2013, que versa sobre esse plano, apenas faz menção às alíquotas de custo suplementar definidas no cálculo atuarial citado até o exercício de 2024, estando o referido decreto incompleto, posto que não apresenta as alíquotas relativas ao período de 2025 a 2043 sugeridas no cálculo atuarial (fl. 2852, item 1.2);

3. Despesas administrativas acima do limite de 2%² do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, descumprindo o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08, merecendo destacar que tais despesas apresentaram um crescimento de R\$ 256.023,64 em relação ao exercício anterior (112,32%) (item 1.3 do relatório);

4. Divergência entre o total da despesa empenhada constante no balanço orçamentário, no balanço financeiro e informada através do SAGRES (R\$ 3.091.453,64) e o apresentado no comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64) do exercício de 2013 (R\$ 3.213.265,21) (item 1.4 do relatório);

5. Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como do saldo dos débitos do Município junto ao RPPS decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito e dos bens adquiridos no exercício de 2013, no montante de R\$ 11.975,31 (item 1.5 do relatório);

6. Divergência, no montante de R\$ 14.128,15, entre o saldo das disponibilidades do instituto registrado no balanço patrimonial (R\$ 10.937.302,80) e o constante nos extratos bancários encaminhados pela atual gestão do instituto por solicitação desta Auditoria (R\$ 10.923.174,65) (item 1.6 do relatório) – irregularidade com redação modificada;

7. Erro na elaboração da política de investimentos relativa ao exercício de 2013, vez que no referido documento não constam as faixas de alocação permitidas para os investimentos do RPPS, contrariando o artigo 4º, inciso II da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 1.7 do relatório);

2

Despesa	2010	2011	2012	2013
Aposentadorias	895.851,24	1.263.142,06	1.766.445,01	2.194.214,16
Pensões	285.049,36	307.195,33	339.284,03	381.608,00
Outros benefícios previdenciários	98.181,89	117.377,22	37.314,12	153.480,60
Despesa Administrativa (A)	251.091,75	183.994,61	227.938,81	483.962,45
Total da Despesa	1.530.174,24	1.871.709,22	2.370.981,97	3.213.265,21
Base de cálculo das despesas administrativas (B) – remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referente ao exercício anterior	12.567.513,10	14.263.615,04	15.631.511,23	19.433.929,15
Percentual das despesas administrativas (%) - A/B - Limite de 2%	2,00	1,29	1,46	2,49
Despesas administrativas dentro do limite	SIM	SIM	SIM	NÃO

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (Processos TC nº 03462/11, 02583/12 e 05648/13), comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64) do exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4706/14

8. Ausência de comprovação da instituição do Comitê de Investimentos, bem como de que a maioria de seus membros possui a certificação exigida na legislação, infringindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11 (item 1.8 do relatório);

9. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal, do FMS, do FMAS e da Câmara Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tendo refletido nas disponibilidades do instituto, que diminuíram R\$ 734.988,17 em relação a 2012 (item 1.9 do relatório);

10. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos CADPREV nº 2128/13, 2129/13, 2130/13 e 2132/13, tendo refletido nas disponibilidades do instituto, que diminuíram R\$ 734.988,17 em relação a 2012 (6,30%) (item 1.10 do relatório);

11. Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, descumprindo os artigos 67 e 72 da Lei Complementar Municipal nº 49/13 (item 1.11 do relatório);

12. Ausência de encaminhamento, junto à prestação de contas, do ato de nomeação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, que permita a verificação da compatibilidade de sua composição com a legislação municipal (item 1.12 do relatório).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou em síntese, conforme transcrição, a seguir:

a) Irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-gestor do Instituto de Previdenciário do Município de Pedras de Fogo, durante o exercício de 2013, Sr. Raoni Freire Ataide;

b) Aplicação de multa ao referido ex-gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares;

c) Imputação de débito ao gestor no valor de R\$ 14.128,15 referente a diferença entre os saldos das disponibilidades do balanço patrimonial e os extratos bancários;

d) Recomendação à administração do Instituto no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o Relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

As eivas apontadas pela unidade de instrução possuem o condão de macular a prestação de contas em apreço, porquanto restou configurada má gestão dos recursos previdenciários e, bem assim, do bens públicos por parte da administração, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4706/14

graves inconsistências contábeis, os quais ensejam imputação de débito, no caso em que couber, cominação de multa e recomendações.

As irregularidades apontadas, dispensam maiores comentários, de modo que serei sucinto, vejamos:

O resultado deficitário da execução orçamentária do Instituto, além de possuir o condão de comprometedor a prestação de contas, evidencia a falta de eficiência nos gastos com o dinheiro público, o desequilíbrio das contas públicas e põe em risco o futuro dos segurados do RPPS.

A realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, é também aspecto desabonador da boa gestão.

A obediência ao limite legal é fator de subsistência do próprio Instituto, pois, como bem ressaltou o Órgão Ministerial “quanto mais se utiliza da receita do Instituto para despesas correntes administrativas, menos disponibilidade haverá para a operacionalização de sua finalidade: pagamento de benefícios (sobretudo, de aposentadorias e pensões para pessoas em idade provecta).”

Ademais, restou constatado um crescimento das despesas administrativas no montante de R\$ 256.023,64, em relação ao exercício anterior, o que representa um aumento exorbitante de 112,32%.

Além destes aspectos negativos, também foi dado verificar:

1. Graves inconsistências contábeis, dificultando a atividade fiscalizatória desta Corte e também resultando em prejuízo ao Instituto no tocante a divergência entre o saldo das disponibilidades registrado no balanço patrimonial (R\$ 10.937.302,80) e o constante nos extratos bancários encaminhados (R\$ 10.923.174,65) resultando no valor não comprovado de R\$ 14.128,15, fato que enseja a **imputação de débito ao gestor**.
2. Não comprovação de adoção de providências juntos ao poder Executivo Municipal com vistas à efetiva implementação do plano de amortização de déficit atuarial, à cobrança dos repasses tempestivos das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos junto ao Executivo Municipal;
3. Ausência de comprovação a esta Corte a instituição do Comitê de Investimentos, a nomeação dos membros e a realização das reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;

Dito isto e, em sintonia com a manifestação do Órgão Ministerial, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue Irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, do gestor Sr. Raoni Freire Ataíde, relativa ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4706/14

2. IMPUTE o débito ao então gestor, Sr. Raoni Freire Ataíde, no valor de R\$ 14.128,15 em razão da diferença não comprovada entre os saldos das disponibilidades do balanço patrimonial e os extratos bancários;

3. APLIQUE MULTA ao gestor, Sr. Raoni Freire Ataíde, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, no valor de R\$ 7.882,17, equivalentes a 156,36UFR³ face ao cometimento de infrações às normas legais constantes do relatório;

4. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado e, bem assim, tocante à multa aplicada, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

5. RECOMENDE ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo:

6.1 Adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades aqui esquadrihadas, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, especialmente, provoque o Chefe do Poder Executivo para adotar providências imediatas, se ainda for o caso, com vistas a implementação do plano de amortização de déficit atuarial, à cobrança dos repasses tempestivos das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento, de modo a evitar a inviabilidade do regime previdenciário.

6.2 Imediatas providências, se for o caso, com vistas à operacionalização das atividades dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

É como voto.

DECISÃO DA 1º CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4706/17, referente à Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo (IPM), relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Raoni Freire Ataíde, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgue Irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, do gestor Sr. Raoni Freire Ataíde, relativa ao exercício de 2013.

³ UFR junho-2019 = R\$ 50,41

⁴ A quitação deverá ser processada através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multas do Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4706/14

2. IMPUTAR o débito ao então gestor, Sr. Raoni Freire Ataide, no valor de R\$ 14.128,15 em razão da diferença não comprovada entre os saldos das disponibilidades do balanço patrimonial e os extratos bancários;

3. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Raoni Freire Ataide, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, no valor de R\$ 7.882,17, equivalentes a 156,36UFR⁵ face ao cometimento de infrações às normas legais constantes do relatório;

4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado e, bem assim, tocante à multa aplicada, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

5. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo:

5.1 Adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades aqui esquadrihadas, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, especialmente, provoque o Chefe do Poder Executivo para adotar providencias imediatas, se ainda for o caso, com vistas a implementação do plano de amortização de déficit atuarial, à cobrança dos repasses tempestivos das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento, de modo a evitar a inviabilidade do regime previdenciário.

5.2 Imediatas providências, se for o caso, com vistas à operacionalização das atividades dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton
Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

⁵ UFR junho-2019 = R\$ 50,41

⁶ A quitação deverá ser processada através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multas do Tribunal de Contas

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 06:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO